



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Tribunal Supremo:

Despacho:

Determina a criação e entrada em funcionamento da 4.^a secção no Tribunal Superior de Recurso de Nampula; 1.^a secção de recurso no Tribunal Judicial da Província de Manica; 6.^a e 7.^a secções no Tribunal Judicial da Província de Manica; 5.^a secção no Tribunal Judicial da Cidade de Chimoio, Província de Manica e 2.^a secção no Tribunal Judicial do Distrito de Sussundenga, Província de Manica.

Banco de Moçambique:

Aviso n.º 3/GBM/2023:

Aprova Regulamento para o Exercício da Actividade de Agente não Bancário.

TRIBUNAL SUPREMO

Despacho

Havendo necessidade de, com eficácia, fazer face à crescente demanda processual, por via da especialização, no uso das competências que me são atribuídas nos termos dos artigos 30, 31 e 60, da Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto, Lei de Organização Judiciária, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 24/2014, de 23 de Setembro e, ainda, pela Lei n.º 11/2018, de 3 de Outubro e sob proposta do Conselho Superior da Magistratura Judicial, determino o seguinte:

1. Criação e entrada em funcionamento das seguintes secções:
 - a) 4.^a secção no Tribunal Superior de Recurso de Nampula;
 - b) 1.^a secção de recurso no Tribunal Judicial da Província de Manica;
 - c) 6.^a e 7.^a secções no Tribunal Judicial da Província de Manica;
 - d) 5.^a secção no Tribunal Judicial da Cidade de Chimoio, Província de Manica;
 - e) 2.^a secção no Tribunal Judicial do Distrito de Sussundenga, Província de Manica.

2. Especialização das seguintes secções:

- a) 4.^a secção do Tribunal Superior de Recurso de Nampula, em matéria criminal;
- b) 6.^a secção do Tribunal Judicial da Província de Manica, em matéria de Família e Menores;
- c) 7.^a secção do Tribunal Judicial da Província de Manica, em matéria de Polícia (Transgressões);
- d) 5.^a secção do Tribunal Judicial da Cidade de Chimoio, Província de Manica, em matéria criminal;
- e) 1.^a secção do Tribunal Judicial do Distrito de Sussundenga, Província de Manica, em matéria criminal;
- f) 2.^a secção do Tribunal Judicial do Distrito de Sussundenga, Província de Manica, em matéria cível.

3. Transformação da 5.^a secção do Tribunal Judicial da Província de Manica, em secção de Família e Menores.

O Presente despacho produz efeitos imediatamente.

Tribunal Supremo, em Maputo, 20 de Julho de 2023. —
O Presidente, *Adelino Manuel Muchanga*.

BANCO DE MOÇAMBIQUE

Aviso n.º 3/GBM/2023

de 10 de Agosto

Havendo necessidade de estabelecer um quadro regulamentar relativo à actividade dos agentes para as empresas prestadoras de serviços de pagamento, o Banco de Moçambique, no uso das competências que lhe são conferidas pela alínea b) do n.º 4 do artigo 10 do Regulamento da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 30/2014, de 5 de Junho, e artigo 6 do Decreto n.º 99/2019, de 31 de Dezembro, Regime Jurídico das Empresas Prestadoras de Serviços de Pagamentos, determina:

1. É aprovado o Regulamento para o Exercício da Actividade de Agente não Bancário, que constitui parte integrante do presente Aviso.
2. As entidades abrangidas pelo Regulamento devem adequar-se no prazo de seis meses, a contar da data da entrada em vigor do presente Aviso.
3. Os contratos existentes mantêm-se em vigor nos moldes acordados, salvo os que não puderem ser executados em virtude de normas imperativas do Regulamento.
4. O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação. As dúvidas na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Regulamentação e Licenciamento do Banco de Moçambique.

Banco de Moçambique, em Maputo, 1 de Junho de 2023. —
O Governador, *Rogério Lucas Zandamela*.

Regulamento para o Exercício da Actividade de Agente não Bancário

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Objecto

O presente Regulamento estabelece os termos e condições para as empresas prestadoras de serviços de pagamentos exercerem a sua actividade, no território nacional, através de agentes não bancários.

ARTIGO 2

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se às empresas prestadoras de serviços de pagamentos.

ARTIGO 3

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) **Agente não bancário ou agente** – ente singular ou colectivo, credenciado e contratado pela instituição contratante a prestar determinados serviços e assistência aos clientes;
- b) **Cliente** – pessoa singular ou colectiva, pública ou privada, que usa ou pretende usar qualquer produto ou serviço financeiro disponibilizado ou comercializado pela instituição contratante através do agente;
- c) **Empresário** – pessoa singular ou colectiva que exerce, profissional e habitualmente, a actividade empresarial, na acepção dada pelo Código Comercial;
- d) **Empresas prestadoras de serviços de pagamentos** – sociedades financeiras autorizadas a prestar serviços de pagamentos, na acepção dada pela Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro, Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras;
- e) **Equipa de campo** – pessoal contratado pela instituição contratante que garante a monitoria, o treinamento e assistência aos agentes;
- f) **Equipa de suporte** – pessoal contratado pela instituição contratante para prestar assistência remota à equipa de campo;
- g) **Instituição contratante** – empresa prestadora de serviço de pagamentos que contrata um agente; e
- h) **Super agente** – agente credenciado e contratado pela instituição contratante para angariar, gerir ou prestar assistência aos agentes, de modo a fornecer moeda electrónica e física para assegurar que o agente continue a prestar serviço ao cliente, principalmente, nos levantamentos e entrega de numerário para conversão em moeda electrónica.

CAPÍTULO II

Acesso e condições da actividade de agente

ARTIGO 4

Responsabilidade

1. O agente actua por conta e sob orientação da instituição contratante, sendo esta responsável pela totalidade dos seus actos, no âmbito do exercício das actividades para as quais tenha sido contratado.

2. A instituição contratante deve garantir, entre outros, a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transacções realizadas, bem como o cumprimento das normas aplicáveis à actividade realizada pelo agente.

ARTIGO 5

Entidades elegíveis

1. A instituição contratante pode contratar, para exercer a actividade de agente, pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, que exercem uma actividade comercial ou social, nomeadamente:

- a) Instituições de ensino público ou privado;
- b) Operadores de telefonia fixa ou móvel;
- c) Operadores do sector postal;
- d) Organizações de poupança e empréstimo;
- e) Organizações não governamentais;
- f) Associações e fundações;
- g) Empresário individual; e
- h) Sociedades empresariais.

2. As entidades públicas que pretendam ser agentes devem obter autorização, consentimento ou não objecção do órgão de tutela, salvo se for legalmente dispensado.

3. Os menores emancipados podem ser agentes.

4. O órgão de administração da instituição contratante deve adoptar uma política de aceitação de agentes que, entre outros elementos, deve contemplar os riscos associados.

ARTIGO 6

Requisitos e critérios de elegibilidade dos agentes

1. A instituição contratante deve, previamente à contratação, efectuar a avaliação da entidade singular ou colectiva a contratar como agente.

2. Para o exercício da actividade de agente devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) quando se trate de pessoa singular ou empresário individual, este deve possuir:
 - i. estabelecimento comercial móvel ou imóvel;
 - ii. capacidade de investimento no valor mínimo de dez mil metcais;
 - iii. documento de identificação;
 - iv. Número Único de Identificação Tributária (NUIT);
 - v. licença comercial ou alvará, se aplicável; e
 - vi. idoneidade.
- b) quando se trate de pessoa colectiva, esta deve possuir, se aplicável:
 - i. estabelecimento comercial imóvel;
 - ii. capacidade de investimento no valor mínimo de vinte e cinco mil metcais;
 - iii. licença ou alvará;
 - iv. certidão de registo comercial ou administrativa;
 - v. Número Único de Identificação Tributária (NUIT);
 - vi. acta da assembleia geral com os nomes dos representantes;
 - vii. estrutura accionista ou a composição dos fundadores da entidade;
 - viii. identificação dos beneficiários efectivos; e
 - ix. idoneidade dos membros fundadores, proprietários, gerentes, sócios e membros dos órgãos sociais.

3. Entre outras circunstâncias atendíveis e para efeitos do disposto nas alíneas a) e b) do número anterior, considera-se indiciador de falta de idoneidade, o facto de a pessoa:

- a) ter sido declarada, por sentença nacional ou estrangeira, falida ou insolvente ou responsável por falência ou insolvência da empresa por ela dominada ou de que ela tenha sido administradora, directora ou gerente;

- b) ter sido condenada, no país ou no estrangeiro, por crimes de natureza económica, patrimonial ou financeira;
 - c) ter sido condenada, no país ou no estrangeiro, pela prática de infracções às regras legais ou regulamentares que regem a actividade das instituições de crédito e sociedades financeiras, actividade seguradora e do mercado de valores mobiliários, quando a gravidade ou reincidência dessas infracções o justifique; e
 - d) ser titular de crédito em incumprimento ou possuir registo no cadastro de emitentes de cheques sem provisão.
4. Não são elegíveis como agentes, as entidades singulares ou colectivas:

- a) que desenvolvem actividades ilegais;
- b) sancionadas em matérias financeiras ou de branqueamento de capitais, financiamento ao terrorismo e financiamento de proliferação de armas de destruição em massa; e
- c) outras que o Banco de Moçambique, caso a caso, determinar.

5. A capacidade de investimento pode ser avaliada através de extractos bancários, volume de negócios ou outra informação contabilística e financeira solicitada pela instituição contratante.

ARTIGO 7

Actividades dos agentes

1. O agente, de acordo com a categoria da instituição contratante, só pode realizar as seguintes actividades:
- a) recebimento e levantamento de numerário decorrente da conversão de moeda electrónica ou de pagamento, nos limites estabelecidos pela instituição contratante;
 - b) abertura de contas de moeda electrónica ou de pagamento;
 - c) remessa e recebimento de valores;
 - d) serviços de iniciação de pagamento; e
 - e) outras operações previamente autorizadas pelo Banco de Moçambique.
2. Os limites referidos na alínea a) do número anterior devem ser estabelecidos tendo em conta o perfil de risco associado ao volume de transacções e às condições de segurança do agente.
3. Os agentes estão proibidos de:
- a) efectuar cobranças de quaisquer taxas, comissões ou encargos, relacionados com o exercício da actividade, que não estão previstos no preçário da instituição contratante;
 - b) efectuar qualquer operação que não seja em tempo real e sem a disponibilização do respectivo comprovativo, ainda que electrónico; e
 - c) subdelegar o exercício das actividades ou subcontratar agente.
4. A instituição contratante e o agente podem estabelecer, por escrito, a proibição ou a limitação de algumas actividades elencadas no número 1 do presente artigo.
5. As actividades exercidas pelos agentes podem ser assistidas por equipas de campo, nos termos estabelecidos pela instituição contratante.

ARTIGO 8

Super agentes

1. A instituição contratante pode contratar super agentes para angariar, prestar assistência técnica e gerir a liquidez dos agentes e outros aspectos acordados ou necessários nos termos do presente Regulamento.

- 2. O recrutamento de agentes pelos super agentes deve obedecer o disposto no artigo 9 do presente Regulamento.
- 3. Os super agentes devem possuir uma capacidade de investimento, no valor mínimo, de cem mil meticais.
- 4. As pessoas singulares não podem ser super agentes.

CAPÍTULO III

Contratação de agentes

ARTIGO 9

Normas relativas à utilização de agentes

A instituição contratante deve assegurar que a prestação de actividades através de agentes obedece às normas e políticas internas, aprovadas pelo respectivo órgão de administração ou equiparado, devendo conter, no mínimo, procedimentos relativos à:

- a) deveres de identificação e verificação do cliente; e
- b) acções de formação a ministrar antes do início das actividades do agente, compreendendo matérias sobre:
 - i. identificação e verificação dos clientes pelo agente;
 - ii. dever de segredo;
 - iii. procedimentos de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento ao terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
 - iv. deveres de informação e protecção ao consumidor;
 - v. mecanismos de detecção de fraudes relativas às operações;
 - vi. conservação, manutenção e identificação das características de notas e moedas do Metical;
 - vii. privacidade de dados do cliente;
 - viii. resolução de problemas tecnológicos; e
 - ix. atendimento ao cliente e tratamento de reclamações.

ARTIGO 10

Tecnologia utilizada nas actividades do agente

- 1. A instituição contratante deve assegurar que o agente dispõe de equipamento tecnológico adequado para a realização de transacções.
- 2. O equipamento tecnológico deve possuir condições para efectuar as transacções em tempo real.

ARTIGO 11

Cláusulas mínimas do contrato

- 1. O contrato entre a instituição contratante e o agente deve ser celebrado por escrito.
- 2. O contrato deve conter, no mínimo, cláusulas relativas aos seguintes aspectos:
 - a) actividades a serem realizadas pelo agente;
 - b) direitos e obrigações das partes;
 - c) remuneração do agente, incluindo as respectivas condições de fixação;
 - d) menção de que a prestação de serviços pelo agente fica sujeita às normas do presente Regulamento e outra legislação aplicável à instituição contratante; e
 - e) referência que ao Banco de Moçambique deve ser facultado o acesso total e tempestivo aos sistemas de controlo, documentos, relatórios, arquivos e aos colaboradores dos agentes afectos a esta actividade, sempre que necessário e quando for aplicável.
- 3. A instituição contratante deve manter disponível uma cópia do contrato celebrado com cada agente para efeitos de verificação pelo Banco de Moçambique.

ARTIGO 12

Não exclusividade de contrato

1. O contrato celebrado entre a instituição contratante e o agente não deve ser exclusivo.

2. Um agente pode prestar serviços a várias instituições contratantes, desde que os contratos sejam separados.

3. Para efeitos do número anterior, as instituições contratantes devem assegurar que o agente possui capacidade para gerir as transacções de diferentes instituições, garantindo, entre outros aspectos, a organização da escrituração e liquidez decorrente da actividade económica do agente.

ARTIGO 13

Dever de segredo

1. O agente fica sujeito ao dever de segredo, mesmo após a cessação do contrato celebrado com a instituição contratante.

2. O agente não deve revelar ou utilizar informações sobre factos ou elementos respeitantes à vida da instituição contratante ou às relações desta com os seus clientes, cujo conhecimento lhe advenha exclusivamente do exercício da sua actividade de agente.

3. Estão sujeitos ao dever de segredo, designadamente, os nomes dos clientes, as contas de pagamento ou de moeda electrónica, os respectivos movimentos, bem como todas as informações e operações financeiras obtidas no âmbito da relação do agente e o cliente.

ARTIGO 14

Branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento de proliferação de armas de destruição em massa

1. O agente deve realizar a sua actividade em conformidade com a legislação atinente à prevenção contra o branqueamento de capitais, financiamento ao terrorismo e financiamento de proliferação de armas de destruição em massa.

2. A instituição contratante deve garantir a adopção, pelo agente, de medidas apropriadas para identificar, avaliar, monitorar e controlar os riscos de branqueamento de capitais, financiamento ao terrorismo e financiamento de proliferação de armas de destruição em massa, bem como dispor ou desenvolver ferramentas ou sistemas de informação necessários para mitigar esses riscos.

ARTIGO 15

Cessação do contrato

1. O contrato entre a instituição contratante e o agente pode ser extinto por iniciativa de qualquer das partes.

2. O contrato deve ser extinto sempre que se verificar uma das seguintes causas ou situações:

- a) incumprimento sistemático das obrigações de uma das partes que comprometa a essência ou a manutenção da relação jurídica;
- b) cessação da actividade principal, recuperação judicial, insolvência ou dissolução do agente, nos casos aplicáveis;
- c) dissolução da instituição contratante;
- d) morte, interdição ou inabilitação do agente;

e) outras estabelecidas no contrato, desde que sejam legalmente permitidas.

3. O Banco de Moçambique pode determinar a cessação da actividade do agente pela violação das leis e regulamentos que disciplinam a actividade das empresas prestadoras de serviços de pagamentos.

CAPÍTULO IV

Protecção do consumidor

ARTIGO 16

Protecção de dados do cliente

A instituição contratante deve garantir a protecção dos dados dos clientes, recebidos pelo agente, bem como o cumprimento de todos os pressupostos legais a que estão vinculados.

ARTIGO 17

Tratamento de reclamações e pedidos de informação

A instituição contratante deve implementar sistemas adequados e eficientes de gestão de tratamento de reclamações e pedidos de informação dos clientes efectuados através do agente.

ARTIGO 18

Dever de informação e identificação do agente

1. A instituição contratante deve assegurar em todas as agências, em local bem visível, bem como na página de *internet*, através de acesso directo e facilmente identificável, a informação sobre os seus agentes.

2. A instituição contratante deve assegurar que o agente divulgue, de forma visível ao público, a qualidade de agente e a denominação da instituição contratante.

3. A instituição contratante deve conhecer e monitorar a localização dos seus agentes e, nas situações aplicáveis, garantir a respectiva informação georreferenciada actualizada.

4. A instituição contratante deve manter a lista dos agentes contratados, incluindo dos super agentes, assim como daqueles cuja relação contratual tenha cessado.

ARTIGO 19

Dever de informação ao Banco de Moçambique

A instituição contratante deve remeter, trimestralmente, ao Banco de Moçambique, a relação dos agentes nos termos estabelecidos por Circular, sem prejuízo da remessa de informação estatística.

CAPÍTULO V

Disposição final

ARTIGO 20

Regime Sancionatório

A violação do disposto no presente Regulamento constitui contravenção punível nos termos da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro, Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.